

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

**Parecer ao Projeto de lei nº 1706, de 12 de julho 2024, que dá nova redação ao artigo 4º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.321, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde – CMS.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.706, de 12 de julho de 2024

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de lei nº 1706, de 12 de julho 2024, que dá nova redação ao artigo 4º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.321, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.706 de 2024.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM o qual encaminhou a seguinte Orientação Técnica nº 15.835/2024, conforme documento anexo:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Assim, esta comissão, após a análise do referido Projeto e da Orientação Técnica emitida pelo IGAM, decide que deve ser oficiado o Executivo para sanar as irregularidades apontadas.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria decide que deve ser oficiado o Executivo para sanar as seguintes irregularidades apontadas:

- a) orienta-se que o Presidente da Câmara officie ao Prefeito para que retire o projeto de lei e encaminhe Mensagem Retificativa sobre as correções apontadas no item II desta Orientação Técnica quanto à composição do CMS na forma prescrita pela Resolução nº 453/2012 do CNS.
- b) Preliminarmente, esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, embora a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, integram a organização e o funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município. Sob o ponto de vista material os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão municipal a que se vinculam. De se desatacar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.
- c) Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência. Com relação ao Conselho Municipal de Saúde, trata-se de um conselho que é de constituição obrigatória nos Municípios. Sendo assim, sua existência e sua composição devem observar o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS): Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) VIII - participação da comunidade; (grifou-se) No nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei ou outra norma, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a sociedade. O art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, estabelece a importância do papel dos conselhos: Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: (...) II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; É importante destacar apenas que, a rigor, nem o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990, acima citado, nem o Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, que o revogou, dispunham exatamente sobre a composição paritária citada no art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 1990.

- d) Assim, quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde, deve-se observar consonância com as diretrizes da Resolução nº 453, de 10 de maio

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul


de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS): DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE (...) Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática. (...) II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma: a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. (grifou-se) Observa-se que a composição do Conselho Municipal de Saúde descrita no art. 1º do projeto de lei em análise para o art. 4º da Lei nº 1.321, de 2014, contém um erro de cálculo já no caput, pois cita 16 (dezesseis) membros quando, na verdade, da soma dos membros citados nos incisos I a III, chega-se ao total de 29 (vinte e nove) membros. Esta seria a primeira correção a fazer. Desse total de 29 (vinte e nove) membros citados, serão 11 (onze) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários (inciso I); 10 (dez) membros de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde (inciso II); e 8 (oito) membros representantes do governo e dos prestadores de serviços privados (inciso III). Ocorre que estas proporções não atendem ao disposto na Resolução nº 453/2012 do CNS, pois não é possível atendê-la com um número total ímpar. Em caso de número total par de membros, por exemplo, como 28 (vinte e oito), os representantes de entidades e movimentos representativos de usuários (inciso I) deveriam ser 14 (catorze); os representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde (inciso II) deveriam ser 7 (sete); e os representantes do governo e dos prestadores de serviços privados (inciso III) deveriam ser 7 (sete). De resto, demais regras quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade recondução, a não remuneração dos conselheiros e os casos de substituição, permanecem inalteradas e fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

Sertão Santana, 06 de agosto de 2024.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



**Luiz Augusto Drechsler**  
**Presidente da Comissão**



**Vilson Siegerstatter**



**Evandro Robe**



**Moacir Uhlein**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!